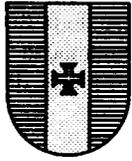


## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 175

Sexta - feira, 15 de Setembro de 1995

## SUMÁRIO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 15/95/M**

Cria o Conselho de Promoção da Região Autónoma da Madeira (COPROMA).

**Decreto Legislativo Regional n.º 16/95/M**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro (regulamenta o exercício da actividade portuária).

**Declaração de Rectificação n.º 51/95**

Rectifica o Decreto Legislativo Regional n.º 4/95/M, de 8 de Maio, relativo à localização e ao licenciamento da instalação e ampliação dos depósitos de ferro-velho, de entulhos, de resíduos ou cinzas de combustíveis sólidos e de veículos, abreviadamente designados como parques de sucata, publicado no *Jornal Oficial*, n.º 86, de 8 de Maio de 1995.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 15/95/M de 31 de Julho****Conselho de Promoção da Região Autónoma da Madeira (COPROMA).**

A prossecução de uma adequada política de promoção constitui um instrumento essencial para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado da Região, tendo pois uma importância muito significativa no conjunto da economia regional, quer em termos de ocupação de mão-de-obra e entrada de divisas, quer pelos efeitos induzidos nos principais sectores de actividade. A eficácia de tal acção, depende, porém, da participação efectiva e generalizada dos diferentes sectores e áreas envolvidas. Efectivamente, para dinamizar o mercado interno e estimular uma presença mais activa e continuada nos mercados internacionais, bem como a diminuição das situações de dependência existentes, importa agregar e coordenar todos os que estão ligados a sectores relacionados com a promoção externa de produtos ou serviços da Região Autónoma, sejam entidades públicas ou privadas, de molde a aumentar a eficácia e a eficiência dos recursos afectadas a tal actividade promocional.

Afigura-se, pois, imperioso criar o Conselho de Promoção da Região Autónoma da Madeira (COPROMA), com a finalidade de analisar, dar parecer, dinamizar e aprofundar a promoção no exterior, com um carácter experimental já durante o ano de 1996.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229º da

Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

É criado na Região Autónoma da Madeira, o Conselho de Promoção da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por COPROMA.

**Artigo 2.º**

O COPROMA é um órgão consultivo do Governo Regional, responsável pela dinamização e aprofundamento da promoção, no exterior do arquipélago, dos produtos ou serviços que a Região Autónoma oferece.

**Artigo 3.º**

- 1 - O COPROMA propõe quais as acções promocionais para o ano económico seguinte, em função de um tecto orçamental apresentado pelo Governo Regional, nas quais participam, em conjunto, o sector público e o sector privado, ou segmentos destes sectores, bem como as orientações a que obedecerão e, ainda, a eventual participação pecuniária dos respectivos sectores privados.
- 2 - As deliberações do COPROMA não podem alterar as opções do Programa do Governo Regional, aprovado pela Assembleia Legislativa Regional.

**Artigo 4.º**

- 1 - A actividade do COPROMA não inclui a específica promoção no âmbito da Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A.
- 2 - No entanto, esta poderá solicitar a sua participação em conjunto com algumas promoções propostas pelo COPROMA.

**Artigo 5.º**

As verbas consignadas às acções referidas no artigo 3º constarão de rubrica específica do Orçamento da Região Autónoma.

**Artigo 6.º**

- 1 - O COPROMA tem a seguinte composição:
  - a) O Secretário Regional do Turismo que preside, podendo delegar noutro Secretário Regional;
  - b) Os Secretários Regionais com tutela nas áreas das Finanças, Agricultura e Cooperação Externa;
  - c) Um representante do sector empresarial hoteleiro;
  - d) Um representante do sector empresarial do artesanato;
  - e) Um representante do sector empresarial de exportação de vinhos;

- f) Um representante do sector de exportações frutícolas e florícolas;
  - g) Um representante da estrutura de gestão do pólo tecnológico da Madeira;
  - h) O Delegado da TAP/AIR Portugal, na Região;
  - i) Um representante dos armadores de transporte de carga marítima regular;
  - j) Um representante dos agentes de viagens e turismo da Região;
  - l) Um representante da Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, SA..
- 2 - A designação dos representantes é da responsabilidade das entidades e organizações acima referidas, as quais exercerão o respectivo mandato com a duração de três anos.
- 3 - Os membros do COPROMA não podem representar mais de uma entidade ou sector.

#### Artigo 7.º

- 1 - Constitui direito e dever dos representantes do Conselho comparecer nas reuniões para que forem convocados.
- 2 - Os membros do COPROMA poderão ser substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por quem as respectivas entidades ou organizações designarem, devendo, para o efeito, ser dado conhecimento prévio ao presidente do Conselho.
- 3 - Os membros do COPROMA não vencem qualquer remuneração, nem senhas de presença.
- 4 - Os membros do COPROMA poderão fazer-se acompanhar de um número de assessores, até dois cada um e sem direito a voto, quando o entenderem necessário.

#### Artigo 8.º

O COPROMA só funcionará com a presença da maioria dos seus membros e quando estiver presente o presidente ou o seu substituto.

#### Artigo 9.º

- 1 - O COPROMA reúne obrigatoriamente antes da apresentação do Orçamento da Região Autónoma à Assembleia Legislativa Regional e estabelece o seu regulamento interno.
- 2 - O COPROMA reúne ordinariamente todos os seis meses, e, extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de pelo menos dois terços dos seus membros, sendo os mesmos convocados para o efeito com a antecedência mínima de dez dias.
- 3 - As deliberações serão tomadas por maioria simples, sendo cometido ao presidente ou ao seu substituto, em caso de igualdade, o voto de qualidade.
- 4 - Em caso algum haverá lugar a voto por representação.

#### Artigo 10.º

O COPROMA não prejudica as funções do Conselho Regional de Turismo.

#### Artigo 11.º

O apoio técnico, logístico e material necessário ao bom funcionamento do COPROMA será prestado pelo organismo governamental responsável pela implementação da política de turismo, sem acrescer aos respectivos meios disponíveis.

#### Artigo 12.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996, repercutindo-se as suas propostas, nos termos dos artigos 3º e 5º, a partir do Orçamento de 1997.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em 22 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regilativa, *José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça*.

Assinado em 10 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 16/95/M de 31 de Julho

#### Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro.

Pelo Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro, foram regulamentadas as condições de licenciamento das empresas de trabalho portuário, na esteira das alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 280/93, de 13 de Agosto e 298/93, de 28 de Agosto, o primeiro que estabelece o regime jurídico do trabalho portuário e o segundo o regime jurídico da operação portuária.

Aquele diploma fixou a obrigatoriedade das empresas de trabalho portuário possuírem um regulamento interno, onde devem constar os preços de mão-de-obra, suas condições de requisição e condições de pagamento.

A aprovação desse regulamento é feita, a nível nacional, pelo Instituto de Trabalho Portuário, mediante parecer da autoridade portuária e da Direcção—Geral de Concorrência e Preços, entidade cujo âmbito de jurisdição não abrange a Região Autónoma da Madeira, pelo que se torna necessário proceder à adaptação orgânica daquele diploma à Região, tendo em conta a realidade orgânica regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea l) do n.º 1 do artigo 29º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

Na aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro, ter-se-ão em conta as adaptações de carácter orgânico constantes do artigo seguinte.

**Artigo 2.º**  
**Competências**

As referências feitas bem como as competências atribuídas pelo Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro, à Direcção-Geral de Concorrência e Preços consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional do Comércio e Indústria.

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em 22 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça*.

Assinado em 10 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

**Declaração de Rectificação n.º 51/95**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 4/95/M, publicado no *Diário da República*, n.º 100, de 29 de Abril de 1995, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 4.º, onde se lê «2—Na memória descritiva que institui o pedido» deve ler-se «2—Na memória descritiva que instrui o pedido».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1995. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**O preço deste número: 60\$00**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <p>Completa (Ano)..... 7 980\$00 (Semestral) ..... 4 000\$00  Cada Série " ..... 2 640\$00 " ..... 1 320\$00</p> <p style="text-align: center;"><b>Números e Suplementos - Preço por página 15\$00</b>  A estes valores acrescem os portes de correio  (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro)  e o imposto devido.</p>	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
--	---	--

**Execução gráfica "Jornal Oficial"**